

A. I. N° - 232151.0003/18-7
AUTUADO - DM TEXTIL EIRELI
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.01.2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-06/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não recolheu o ICMS por antecipação na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte com a inscrição estadual em situação cadastral irregular. Não comprovada à situação cadastral irregular do Contribuinte, por ocasião da ocorrência das operações objeto da acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuada não recolheu o ICMS/Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Comprovada a cobrança em duplicidade da exigência fiscal referente às Notas Fiscais n°s 58682 e 58683. Autuante acata parcialmente alegações defensivas. Imputação Fiscal parcialmente procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOR. Sujeito Passivo recolheu a menor o ICMS/Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Defesa argui que o Autuante não considerou o desconto de 20% previsto no Art. 274 do RICMS/BA. Não há nos autos comprovação do cumprimento da condição estabelecida pela legislação para a fruição do benefício (recolhimento do imposto no prazo regulamentar). Presunção de legitimidade da autuação fiscal não elidida, à luz do Art. 143 do RPAF/BA. Infração procedente. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/03/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$97.900,39 (noventa e sete mil, novecentos reais e trinta e nove centavos), com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 - 07.17.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Fatos geradores ocorridos no mês de Julho/2016. Valor histórico de R\$11.185,78. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Maio/2016 e Janeiro/2017. Valor histórico de R\$2.680,64. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Maio; Julho a Dezembro, de 2016 e Janeiro a Novembro, de 2017. Valor histórico de R\$84.033,97. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 09/03/2018 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 02/05/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 16/50. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos autos às fls. 35.

Na peça impugnatória, a Impugnante inicia reproduzindo resumidamente as Infrações, afirmando de pronto que: (i) improcede a Imputação 01 porque se encontrava com sua situação cadastral regular; (ii) quanto a Imputação 02, o Autuante deixou de observar o pagamento do ICMS/Antecipação relativo às Notas Fiscais nº 172127, 58682 e 58683; e (iii) em relação à Imputação 03, o artigo 274 do RICMS, o qual reproduz, prevê o desconto de 20% no valor do ICMS devido por antecipação parcial para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Na sequência tece considerações sobre a atribuição de encargos, deveres ou funções que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais estabelecem para os órgãos da administração pública. Argumenta que a Autoridade Fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal. Que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos. E que o poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeito ao princípio da reserva legal.

Afirma que o caso *“sub examine”* possui vícios que levarão fatalmente à decretação da nulidade da autuação, apresentando os argumentos que passo a expor.

Detalhando um pouco mais as razões pelas quais entende que o lançamento não procede, alega a falta de motivo para que o Autuante lhe imputasse a Infração 01, na medida em que se encontrava com sua situação cadastral regular, ou seja, a empresa se encontrava ativa no CAD-ICMS, faltando motivo para se proceder tal exigência fiscal, o que torna nula a imputação em comento. Cita e reproduz várias decisões do CONSEF, nesta direção (ACÓRDÃOS JJF Nº 0124-04/17 e CJF Nº 0018-12/18).

No tocante à Imputação 02, diz que houve a ocorrência de “*BIS IN IDEM*”, vez que a ação desenvolvida pelo Autuante incorreu em duplicidade de exigência fiscal, no que se refere aos valores relativos às Notas Fiscais nºs 172127, 58682 e 58683, posto que já recolhidos, conforme arguido linhas acima, e conforme se verifica no Doc. 04, de fls. 43/44. Colaciona Ementas dos Acórdãos CJF Nº 0045-11/11; JJF Nº 0016-03/12 e CJF Nº 0158-12/15, exarados pelo CONSEF/BA, que tratam da duplicidade de exigência fiscal. Acrescenta, citando o Art. 150, IV, da CF/1988 e o Tributarista Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 46 e 47), que cobrar duas vezes o mesmo imposto é efetuar confisco do patrimônio do contribuinte.

No que concerne à Imputação 03, diz que o regulamento do ICMS prevê no artigo 274 o desconto de 20% no valor do ICMS devido por antecipação parcial para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, e que a prova de tal assertiva encontra-se nas próprias notas fiscais arroladas pelo Autuante. Exemplifica, citando as Notas fiscais nºs 2847 e 2880, e, respectivos DAEs,

os quais corresponderiam aos Docs. 05 a 08, mas que, embora citados, não foram efetivamente acostados ao PAF.

Nesse diapasão, aduz que o mesmo fato ocorreu com as demais notas fiscais constantes do demonstrativo elaborado pelo Autuante, não havendo, desse modo, motivo para se proceder à exigência fiscal constante de tais imputações. Colaciona mais uma vez decisões do CONSEF (ACORDÃOS JJF Nº 0173-04/17) nesse sentido.

Ainda sobre a falta de motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, cita a doutrina de Seabra Fagundes; a publicação da Editora Forense (“Comentários ao Código Tributário Nacional” edição 1ª, pág. 386); e HELY LOPES MEIRELLES, (“Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed. RT, SP, 1990, PP. 174/175”); além de outra decisão do CONSEF, consubstanciada no ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/14.

Por fim, em conclusão, requer que seja decretada a nulidade total do auto de infração e, se assim não entender o CONSEF, que decida pela sua improcedência.

Em informação fiscal prestada às fls. 53/54, o Autuante nada registra sobre as razões de defesa apresentadas pelo Contribuinte acerca da Infração 01. Inicia acolhendo parte das alegações defensivas da Autuada relativamente à Infração 02, reconhecendo que realmente o ICMS/Antecipação referente às Notas Fiscais nºs 58682 e 58683 foi recolhido, em 06/03/2017, através da Notificação Fiscal nº 2330840041/17-0, devendo ser deduzido do valor histórico com vencimento em 20/03/2017, o valor de R\$850,50. Mantém a exigência fiscal em relação à Nota Fiscal nº 172127.

Sobre a aplicabilidade dos Artigos 273 e 274 do RICMS, que tratam dos descontos de 60% e 20%, aplicáveis sobre o valor do ICMS devido por antecipação parcial para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, registra que ambos os dispositivos condicionam a fruição do desconto à pontualidade do pagamento do tributo no prazo regulamentar.

Esclarece que a cobrança do ICMS de que trata o Auto de infração em lide tem como base o Artigo 318 do RICMS - Regime Sumário de Apuração, onde a operação ou prestação deve ser calculada e paga de maneira individualizada.

Aduz que na hipótese do Sujeito Passivo optar em juntar o pagamento de operações com Notas Fiscais diferentes ou operação de Antecipação Parcial/Total num mesmo Documento de Arrecadação, deixa de tratar as operações de maneira individualizada e o desconto que caberia em uma operação fica dependendo do correto cálculo efetuado no pagamento das outras operações.

Acrescenta que o cometimento de erro de cálculo em qualquer uma das operações compromete a condição de efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. Que o pagamento parcial não quita o débito, e que, sem a quitação não haverá recolhimento no prazo regulamentar.

Complementa dizendo que o cálculo equivocado em um único documento compromete o direito do desconto em todos os outros, vez que não se sabe em qual documento houve o erro.

Informa que todos os valores recolhidos a menor estão nas planilhas 06 analítica e planilha 18 referente à glosa de créditos (Decreto nº 14.213/2012).

No que concerne às Notas Fiscais nºs 2847 e 2880 entende que não podem prosperar as alegações da Autuada, pois os documentos 05, 06,07 e 08 não constam no presente processo.

In fine, reitera sua concordância em reduzir, ao valor da autuação, o montante de R\$850,50 por já ter sido recolhido, caindo o valor histórico do auto de infração de R\$97.900,39, para R\$97.049,89 (noventa e sete mil quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Requer a procedência parcial do Lançamento.

Cientificada da Informação Fiscal em 17/07/2018 (fls. 57), tempestivamente, o Contribuinte apresenta, em 27/07/2018, manifestação contra a mencionada peça processual produzida pelo Autuante, peça esta que se encontra anexada às fls. 60/64.

Na nova Peça Impugnatória, repete a mesma argumentação contida na Impugnação de fls. 16/50, sobre a: (i) desconsideração, pelo Autuante, do previsto no Art. 274 do RICMS/BA, que prevê o desconto de 20% no valor do ICMS devido por antecipação parcial para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional; e (ii) falta de motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, reiterando que seja decretada a nulidade total ou a improcedência do auto de infração em lide.

Instado a produzir nova Informação Fiscal, em face da Manifestação da Autuada (fls. 60/64), o Autuante, em Peça acostada às fls. 67, declara constatar que a Defendente não apresenta fato novo. Que todos os argumentos contestatórios são repetições daqueles contidos na peça de defesa. E que estas já foram devidamente combatidas na informação fiscal de fls. 53 e 54. Requer a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide totalizou o valor principal de R\$97.900,39 (noventa e sete mil, novecentos reais e trinta e nove centavos), e é composto de 03 (três) imputações fiscais, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Na Peça de Defesa a Autuada suscitou a nulidade do Lançamento, alegando a suposta existência de vícios que fatalmente levariam à decretação da nulidade da autuação.

Não acolho a preliminar de nulidade apresentada na Impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Os demonstrativos que embasaram o lançamento e detalham a metodologia aplicada para apuração do valor exigido, foram apensados às fls. 06 a 09 do PAF e estão contidos na mídia de CD inserida às fls. 12, tendo sido entregues ao Contribuinte por ocasião da ciência da autuação (fls. 13). Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Nestes Demonstrativos restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da falta de recolhimento ou do recolhimento a menor, do ICMS/Antecipação e/ou ICMS/Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, caracterizando a existência de motivação necessária para a efetuação do Lançamento de Ofício pelo Autuante.

Ademais, saliento que eventuais omissões ou incorreções e a não observância de exigências formais da legislação não acarretam nulidade desde que seja possível se determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, conforme dispõe o § 1º, do art. 18 e o “caput” do art. 19, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ressalto que o Sujeito Passivo produziu duas Peças Defensivas acostadas ao processo, nas quais abordou questões de mérito, sem esbarrar em obstáculos que pudessem impedi-lo de desenvolver sua tese defensiva, tendo inclusive apontado situações que foram consideradas pelo Autuante, implicando em redução do valor originalmente lançado.

Passo então ao julgamento das Acusações Fiscais quanto ao mérito, conforme as razões a seguir explicitadas.

• INFRAÇÃO 01

Em relação à Infração 01, que se refere à falta de recolhimento do ICMS/Antecipação na entrada de mercadorias procedentes de outro Estado, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, observo que o Art. 332, III, “d”, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), de fato determina que, antes da entrada no território da Bahia, de quaisquer mercadorias procedentes de outro Estado, quando destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito, o ICMS deve ser recolhido.

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012)

(...)

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)"

Contudo, não encontrando nos autos quaisquer elementos que comprovassem a situação cadastral irregular da Autuada por ocasião da ocorrência das operações objeto da Infração 01 em análise, e não tendo constatado nos Sistemas Informatizados da SEFAZ/BA, particularmente no Sistema INC – Informações do Contribuinte, o registro de ocorrência que indicasse a situação irregular do Contribuinte naquela ocasião, conforme *print* abaixo inserido, coletado na assentada de julgamento, concluo pela improcedência desta Imputação Fiscal, devendo ser excluído o valor histórico de R\$11.185,78, referente a esta Infração, do montante total exigido neste Lançamento de Ofício.

Histórico de Situação

Histórico de Situação						
Inscrição Estadual: 132.368.782						
CNPJ/CPF: 24.720.480/0001-23						
Razão Social: DM TEXTIL EIRELI						
Período de Análise:						
Op.	Data/Hora	Usuário	Situação Atual	Situação Anterior	Motivo Atual	Motivo Anterior
A	17/06/2016	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL				Art. 27 - Inc. I- Não Local
A	17/06/2016	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	ATIVO	INAPTO		
A	03/06/2016	MARIA JOSE CARDozo E OLIVEIRA			Art. 27 - Inc. I- Não Localizd	
A	03/06/2016	MARIA JOSE CARDozo E OLIVEIRA	INAPTO	ATIVO		
I	04/05/2016	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	ATIVO			

• INFRAÇÃO 02

Quanto à Infração 02, a qual se refere à falta de recolhimento do ICMS/Antecipação Parcial, por empresa optante pelo Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, disse a Defendente que a ação desenvolvida pelo Autuante incorreu em duplicidade de exigência fiscal, no que se refere aos valores relativos às Notas Fiscais nºs 172127, 58682 e 58683, posto que o ICMS/Antecipação referente às operações acobertadas pelas mencionadas notas fiscais já teria sido recolhido.

Por sua vez, o Autuante, em sede de Informação Fiscal, às fls. 53/54, acata as alegações defensivas apresentadas pela Autuada, relativamente às Notas Fiscais nºs 58682 e 58683, e diz que o valor de R\$850,50 deve ser deduzido do valor histórico total exigido nesta Infração 02, mantendo a exigência fiscal em relação à Nota Fiscal nº 172127.

Registro que na dicção do Art. 12-A da Lei nº 7014/1996, as aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização ficam sujeitas à antecipação parcial do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, independentemente do regime de apuração adotado pelo Contribuinte.

“Lei nº 7014/1996

(...)

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

(...)"

Verifico que na Manifestação Fiscal, de fls. 60/64, produzida pela Autuada com vistas à contra arrazoar a Informação Fiscal de fls. 53/54, nada mais foi arguido contra a manutenção da exigência fiscal em relação à Nota Fiscal nº 172127.

Assim, considerando o silêncio da Autuada, em sede da Manifestação Fiscal, de fls. 60/64, quanto à manutenção da exigência fiscal em relação à Nota Fiscal nº 172127, bem como a não constatação da existência de prova documental nos autos que demonstre de forma clara e inequívoca a veracidade do argumento apresentado na Peça de Defesa, de fls. 16/50, acerca da mencionada nota fiscal, considero que, à luz do disposto nos Arts. 140 e 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não foi elidida a presunção de legitimidade da autuação fiscal, admitindo-se como verídico o fato descrito como Infração.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)"

Concluo, portanto, pela procedência parcial desta Infração 02, devendo ser excluído o valor de R\$850,50 do total de R\$2.680,64, exigido neste item da autuação, remanescendo um valor histórico de R\$1.830,14, a ser exigido do Contribuinte, conforme o seguinte Demonstrativo de Débito:

INFRAÇÃO 02 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
Data Ocorr.	Valor Histórico Lançado (R\$)	Valor Histórico Procedente (R\$)
31/05/2016	1.830,14	1.830,14
31/01/2017	850,50	0,00
TOTAL	2.680,64	1.830,14

• INFRAÇÃO 03

No que concerne à Infração 03, que trata de recolhimento a menor do ICMS/Antecipação Parcial, por empresa optante pelo Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, arguiu a Impugnante, nas Peças Defensivas de fls. 16/50 e de fls. 60/64, que: (i)

na apuração do débito, o Autuante não considerou o desconto de 20% no valor do ICMS/Antecipação Parcial a que teria direito, de acordo com o Art. 274 do RICMS, sob a alegação de que a condição de pagamento do imposto no prazo regulamentar não houvera sido cumprida; (ii) o Autuante não apresentou o documento que supostamente teria sido pago fora do prazo; (iii) efetuou os pagamentos relativos a todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo que fundamentou esta Infração, com o referido desconto; e (iv) os citados pagamentos poderiam ser comprovados, exemplificativamente, pelas Notas Fiscais nºs 2847 e 2880 (Docs. 05 e 07) e respectivos DAEs. (Docs. 06 e 08), os quais teriam sido anexados à Impugnação (fls. 16/50).

Verifico que o art. 274 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) assegura ao Contribuinte optante pelo Simples Nacional, uma redução de 20% do valor do ICMS/Antecipação Parcial. Contudo, para a fruição deste tratamento tributário diferenciado estabelece também, como condição, que o imposto apurado seja recolhido dentro do prazo regulamentar.

“RICMS/BA - DECRETO Nº 13.780/2012

(...)

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

(...)"

Constatou que, embora a Autuada tenha afirmado nas Peças Defensivas de fls. 16/50 e de fls. 60/64: (i) que efetuou os pagamentos relativos a todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo que fundamentou esta Infração 03, com o desconto previsto no dispositivo acima reproduzido; e (iv) que os citados pagamentos poderiam ser comprovados, exemplificativamente, pelas Notas Fiscais nºs 2847 e 2880, e, respectivos DAEs, os quais teriam sido anexados à Impugnação de fls. 16/50 (Docs. 05 a 08), tais documentos não se encontram acostados nos autos, não havendo outros documentos ou elementos capazes de comprovar as afirmações defensivas da Autuada.

Concluo, portanto, que, no presente caso está caracterizada a acusação fiscal, principalmente pelo fato do Sujeito Passivo não ter trazido aos autos prova do pagamento, no prazo regulamentar, do ICMS/Antecipação Parcial referente às notas fiscais relacionadas no demonstrativo que embasou o Lançamento correspondente a esta Infração, em especial, as Notas Fiscais nºs 2847 e 2880, e, respectivos DAEs, documentos que foram citados, como exemplo, na Peça Impugnatória de fls. 16/50 (Docs. 05 a 08), ou ainda, quaisquer outros documentos e/ou elementos probatórios, capazes de obliterar a imputação fiscal, descrita linhas acima. Na dicção do Art. 123, §5º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), abaixo reproduzido, caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, na fase de Impugnação do Lançamento.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)"

Destarte, como nenhuma prova documental foi apresentada nas Peças de Defesa interpostas, considero que houve apenas a negativa de cometimento da Infração 03, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de

legitimidade da autuação fiscal. Infração procedente, devendo ser mantido o valor histórico exigido de R\$84.033,97.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232151.0003/18-7**, lavrado contra **DM TEXTIL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.864,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2018.

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR